

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 013.668/2016-1

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsáveis: Airton Nogueira Pereira Junior (614.247.147-53); Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Mário Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68)

Interessado: Ministério do Turismo.

Representação legal: Mariana Panciera, representando Carlos Paulo de Sousa; Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mário Augusto Lopes Moyses.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS IRREGULARES DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIOS COM A ENTIDADE PREMIUM AVANÇA BRASIL. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses (peça 212) contra o Acórdão 1.411/2020-TCU-Plenário, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra os Acórdãos 1.090/2018-TCU-Plenário e 1.450/2018-TCU-Plenário.

Na apreciação da representação original, a Mário Augusto Lopes Moyses foi aplicada a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função na administração pública federal pelo período de oito anos (Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário) e a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 59.988,01 (Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário), em razão de irregularidades graves cometidas na gestão de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e a entidade Premium Avança Brasil.

O recorrente argumenta que a mera alegação de competência para subscrever convênios não enseja automática responsabilidade administrativa e, assim, a afirmação de que não teriam sido adotados procedimentos para fins de exercício do dever-poder de controle desconsidera, em evidente omissão, as providências que foram por ele adotadas.

Alega que os convênios foram celebrados de acordo com o que dispunham as normas vigentes à época e que as atribuições do seu cargo, Secretário-Executivo, incluíam a supervisão e a coordenação da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo e da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, que se encarregaram de analisar e aprovar todos os eventos turísticos, conforme suas competências, e que a Secretaria-Executiva não exercia qualquer poder hierárquico sobre as secretarias finalísticas.

Afirma que depoimento do titular do Ministério do Turismo à época, constante dos autos, esclareceu que a competência e a responsabilidade pelas celebrações dos convênios eram exclusivamente da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo e da Secretaria Nacional de Programas

de Desenvolvimento do Turismo, a partir de análises empreendidas pela Consultoria Jurídica, e que a deliberação atacada ignorou a expedição de diretrizes e critérios pela Secretaria-Executiva (Memorando-circular 24/2009/SE/Mtur) para que as secretarias finalísticas aprimorassem a avaliação e a seleção das entidades proponentes. Nesses termos, o recorrente concluiu, ao apresentar série de ações que teria tomado, que ficou comprovado que exerceu as suas competências de supervisão e coordenação.

Particularmente ao não atendimento das determinações/recomendações emanadas pelo Tribunal por meio de diversos acórdãos, o recorrente afirma que as áreas específicas para as quais os comandos foram endereçados adotaram posturas ativas e medidas corretivas para debelar as fragilidades identificadas.

Argumenta que várias decisões do Tribunal foram prolatadas antes mesmo de ele assumir o cargo de Secretário-Executivo e que jamais se manteve inerte a essas decisões e que a edição de normativos para melhoria dos procedimentos adotados e a assecuração de que as etapas obrigatórias de tramitação do procedimento prévio de assinatura de convênios fossem observadas seriam as ações que se poderiam dele esperar, no exercício de suas funções.

Nessa linha de raciocínio, o recorrente concluiu que acórdão embargado foi omissivo em razão de não ter, segundo seu entendimento, analisado detidamente as razões apresentadas nem cotejado adequadamente a estrutura interna do Ministério do Turismo e a alocação de competência entre suas unidades.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

Por fim, constam dos autos solicitação (peça 215) de Airton Nogueira Pereira Junior para o parcelamento em 36 meses da multa de R\$ 59.998,01 a ele imposta pelo Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário. A Secretaria de Gestão de Processos propõe o deferimento do pleito e a extensão do deferimento, a título de economia processual, aos demais responsáveis (peça 216).

É o relatório.